

A CONCEPÇÃO DE DIREITO À EDUCAÇÃO NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

Anário Dornelles Rocha Junior – UFG

anariojr@hotmail.com

INTRODUÇÃO DO TEMA

Buscar compreender os tensionamentos da materialidade do direito à educação no, é necessário refletir alguns conceitos e, ainda, a maneira com que as relações de poder são estabelecidas na interpretação de tais concepções. Para Apple, (2003), as narrativas que constroem o campo da educação, acontecem de forma intertextual pela democracia, liberdade, opção, moralidade, família, mercado e cultura na conjuntura de instituições, valores, relações sociais, econômicas e políticas.

A educação é inerente ao sujeito em sua totalidade e segundo Cury:

O direito à educação, seja como instrução, seja como formação de valores, é um dos caminhos com que a sociedade moderna conta [...]. O direito à educação é um caminho para que o método democrático vá se tornando um costume. Tal direito, uma função de Estado, se impõe a todos a fim de que o direito individual não disciplinado não venha a se tornar privilégio de poucos. (2008, p. 23-24)

Para entender o direito à educação, enquanto objeto concreto na aplicabilidade de políticas públicas, necessário se faz desvendar as políticas educacionais que descaracterizam a escola e sua função social. O Plano Municipal de Educação se configura como um instrumento que direciona as metas, diretrizes e particularidades do ensino municipal, objetivando a qualidade e as perspectivas do Sistema Municipal de Ensino, relacional de maneira singular em face das relações ampliadas nacionais.

Nessa perspectiva, os municípios devem organizar seu sistema educacional, buscando alinhar as particularidades locais em consonância e respeito à educação nacional. O Plano Nacional de Educação com prazo de 2014 a 2024 estipulou um prazo para que os municípios pudessem construir os seus planos, estabelecendo o período de até 2015 conforme estabelecido no artigo 8º da lei 13.005/2014.

Para Dourado:

Sendo a educação entendida como um direito social, a proposição de políticas envolve, direta ou indiretamente, a ação da sociedade política e da sociedade civil e, em se tratando de um Estado federativo, implica, necessariamente, o envolvimento da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, como entes federados que se encarregam de tais políticas, em seus diferentes níveis e modalidades. (DOURADO, 2010, p. 689)

De acordo com tais informações estabelece, os entes federados deverão seguir necessidades basilares educacionais, como o planejamento, organização, estrutura, gestão, procedimentos, métodos e instrumentos que viabilizam a materialidade da educação. Nesse sentido, o município de Uberlândia promulgou e aprovou seu plano conforme Lei 12.209 em 26 de junho de 2015, com vigência de 2015 a 2025.

O objetivo do estudo constitui em compreender a concepção de direito à educação presente no Planos Municipal de Educação da cidade de Uberlândia a partir das categorias da universalidade, gratuidade e obrigatoriedade.

DESENVOLVIMENTO

Cabe salientar que os estudos em face do aparato jurídico e político resultam avanços quanto ao conceito de direito à educação e sua dinâmica no processo histórico, porém o que se percebe majoritariamente, é que o direito à educação está direcionado em função da educação institucionalizada cuja configuração se baseia em princípios fundantes para o ensino escolar, tais como: universalidade, obrigatoriedade e gratuidade.

O estudo possuirá como orientação metodológica a pesquisa documental de cunho bibliográfico, por meio da análise de conteúdo, com caráter crítico-exploratório, dentro dos elementos teóricos derivados do pensamento histórico dialético (CHIZZOTTI, 1995; MARCONI, LAKATOS, 2010).

Quadro 01 – O direito à educação na Lei 12.209/2015 (PME – Uberlândia)	
Palavras-Chave	Quantidade de repetições
Universalidade	04
Gratuidade	01
Obrigatoriedade	01

Fonte: Criada pelo autor

Nessa perspectiva, realizou-se a leitura e a escolha homogênea e pertinente Laurence Bardin (1977), da bibliografia, e sucessivamente da lei 12.209 em 26 de junho de 2015, buscando identificar nesta norma as cinco categorias que permeiam o direito à educação:

universalidade, gratuidade e obrigatoriedade. O quadro abaixo sintetiza os resultados quanto ao processo de interpretação do direito à educação no aparato político, especificamente no PME a partir das categorias de análise.

O Plano Municipal de Educação de Uberlândia apresenta um panorama em relação ao princípio da universalização constando 04 itens. Cabe destacar que o item 01 está inserido no eixo 01, conforme diretriz VI “promoção de estratégias de atendimento para a erradicação da demanda reprimida de vagas na educação básica do município”, estabelecendo como estratégia a universalização do atendimento de todas as etapas da educação básica, promovendo a ampliação de vagas até o ano de 2016.

De modo similar, na diretriz “fomento, expansão, e promoção da qualidade da educação infantil” o item 02 propõe que a partir da promulgação do devido plano, o município promoverá a universalização da educação infantil para crianças entre 04 e 05 anos de idade, por meio da ampliação da oferta de creches. Além disso, o item 03 disserta que a partir do primeiro ano de vigência do plano, o município devesse prover a universalização do ensino fundamental no período de 09 anos para a população de 06 a 14 anos de idade, para que concluam com efetiva habilidade e competência básicas.

O item 04 está configurado na diretriz III “fomento, expansão e promoção da qualidade da educação especial” propondo até o ano de 2020, a universalização da educação especial para os estudantes (pessoas com deficiência, transtornos globais, altas habilidade e superdotação) de 0 a 17 anos no ensino regular.

Outrora, apenas 01 item foi identificado na categoria gratuidade, a qual encontra-se na diretriz I - Política de Financiamento da Educação, estabelecendo a garantia do transporte público de maneira gratuita, possuindo a adequação e adaptação para todos os estudantes que encontram-se residentes na zona rural e para os estudantes das escolas rurais e, ainda, apresenta como meta o prazo de 02 anos da vigência do plano, que a prefeitura deve realizar a adequação dos veículos de transporte escolar.

Conquanto, em face da categoria obrigatoriedade, o eixo 2 apontado na diretriz XII - Valorização da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena, estabelece o cumprimento de maneira imediata a obrigatoriedade em estudar a temática da história afro-brasileira e indígena no ensino fundamental e médio na educação pública e privada.

CONCLUSÕES

Em síntese, o objetivo deste estudo foi compreender as categorias universalização, gratuidade e obrigatoriedade enquanto fundamento e sentido do direito à educação na perspectiva da política educacional no município de Uberlândia situado no estado de Minas Gerais. De acordo com o panorama geral apresentado do desenvolvimento, podemos inferir que as três categorias foram identificadas no documento legal visando demonstrar o direito à educação em face de duas das três categorias, mediante a universalização com base na ampliação de vagas na educação infantil e no ensino fundamental; a universalização da educação especial em face das pessoas com deficiências, transtornos globais, altas habilidades e superdotação. Ademais, a gratuidade em face do transporte público para os estudantes que habitam fora da cidade. Entretanto, cabe considerar que a categoria obrigatoriedade esteve identificada na lei, mas o sentido encontra-se deslocado ao que podemos afirmar enquanto direito à educação, pois não configurou a obrigatoriedade dos estudantes conforme EC 59/2009, mas trouxe o sentido de obrigatoriedade de determinados conteúdos no currículo.

REFERÊNCIAS

APPLE, M. W. **Educação à direita**: mercados, padrões, Deus e desigualdade. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2003.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Lei nº 13.005 de 24 de junho de 2014**. Diário Oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 18 mar. 2021.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1995.

CURY, C. R. J. Fundamentos de uma educação para Direitos Humanos. **Revista de Educação do Cogeime**. V. 21, n 41, p. 1. Set. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-cogeime/index.php/COGEIME/article/view/13>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DOURADO, L. F. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. *Educação e Sociedade*, v. 31, n 112, p. 677. Set. 2010. Disponível: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/12953/5/Artigo%20%20Luiz%20Fernandes%20Dourado%20-%202010.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MARCONI, M; A, LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: Métodos**. São Paulo: Atlas, 2010.

UBERLANDIA. **LEI Nº 12.209 de 26 de junho de 2015**. Plano Municipal de Educação de Uberlândia – Minas Gerais. Dou 27/09/2015.